



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

PROJETO DE LEI N.º 1183/XIII/4.ª

Protege as crianças que testemunhem crimes de violência doméstica e torna obrigatória a recolha de declarações para memória futura no decorrer do inquérito

(6.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e à assistência das suas vítimas)

Na exposição de motivos desta proposta de lei está plasmada a ideia há muito defendida por este Conselho Geral da Ordem dos Advogados, ou seja, a de que as crianças são vítimas de violência doméstica decorrentes da violência doméstica conjugal. Neste sentido é já longo o trabalho de consciencialização neste âmbito que este Conselho Geral da Ordem dos Advogados tem realizado. Por isso, não poderia a Ordem dos Advogados estar mais de acordo com os motivos expostos subjacentes à presente proposta de lei, tal como se pode verificar na posição assumida no parecer emitido ao projecto lei n.º 530/XIII/3.ª (Alteração legislativa com vista a estabelecer a presunção jurídica da residência alternada para crianças com pais separados), onde expressamente foi dito que:

“(…) é imprescindível ter presente as conclusões do último relatório GREVIO (Grupo de Peritos/as independentes), especialmente as seguintes:

(…)

(iii) A atenção do GREVIO foi atraída particularmente para as narrativas frequentes que são apresentadas aos tribunais, acusando as vítimas de mentir sobre violência doméstica e / ou abuso sexual de crianças.

(iv) O GREVIO insta as autoridades portuguesas a tomarem as medidas necessárias, incluindo alterações legislativas, para garantir que os tribunais de família considerem devidamente todas as questões relacionadas com a violência contra as mulheres ao determinar os direitos de guarda e de visita bem como devem avaliar se tal violência justifica os direitos de guarda e de visita.



(v) O GREVIO insta as autoridades portuguesas a tomarem medidas, incluindo alterações legislativas, para garantir a disponibilidade e a aplicação eficaz das ordens restrição e / ou de protecção. “

- 1- Concorda-se com os motivos subjacentes ao Projecto-Lei agora em análise, evitando-se com a recolha de declarações para memória futura no decorrer do inquérito que a criança seja reiteradamente ouvida, para que não seja ainda mais vitimizada.
- 2- No que concerne à alteração proposta ao aditamento do n.º1 do artigo 33º, entende a Ordem dos Advogados que é pressuposto da validade do depoimento e, nesse sentido, possa ser considerado em sede de audiência de julgamento, ter a vítima, seja menor ou maior, que estar, obrigatoriamente, acompanhada de advogado.

Lisboa, 10 de Julho de 2019

O Bastonário

Guilherme Figueiredo